

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO / ADVOGADOS

lollato.com.br

DOC. 01 Art. 53, caput e inc. I e II da Lei 11.101/2005.
Plano de Recuperação Judicial

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSN6 J3MZL MMTZF 6LAFB



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

AGK MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.705.169/0001-14, com sede no Loteamento LT 01, s/n, sala 02, Distrito Industrial III, Sengés/PR, CEP 84.220-000; **KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.135.549/0001-09, com sede na Estrada Municipal Sengés Barra, s/n, Distrito Industrial III, Sengés/PR, CEP 84.220-000; **PP FOREST E BIOMASSA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.149.533/0001-35, com sede na Rua B, S/N, Lote 13, Distrito Industrial, Sengés/PR, CEP 84.220-000; e **ANDERSON DE MELO**, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº. 38.867.330-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 046.626.969-25, residente e domiciliado na Rua Edelbert Franz Josef Jaretz, nº. 214, Eucaliptos, Município de Sengés/PR, CEP 84220-000, PRODUTOR RURAL inscrito no CNPJ/MF sob nº. 57.508.716/0001-11, Sítio Serra Azul, s/n, Bairro dos Empossados, Guapiara/SP, CEP 18.310-000, Inscrito no CADESP/Estado de São Paulo sob nº. 324.054.390.112, inscrito no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná - CAD/PRO sob nº. 96040931-01, centralizado no Sítio Melo, localizado na PR 151, km 191, Sengés/PR, CEP 84.220-000, doravante denominados simplesmente como “GRUPO AGK” ou “RECUPERANDAS”.

Processo nº 0007207-64.2026.8.16.0019, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

Curitiba, Estado do Paraná, 21 de julho de 2026.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS 7

1.2.2 TÍTULOS 7

1.2.3 REFERÊNCIAS 7

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS 8

1.2.5 PRAZOS 8

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 8

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 8

1.3.3 NOVAÇÃO 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS 9

2.2 RAZÕES DA CRISE 10

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL 13

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 13

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 14

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 14

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 15

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 16

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP 16

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES 16

5. EFEITOS DO PLANO 21

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 21

5.2 NOVAÇÃO 21

5.3 QUITAÇÃO 21

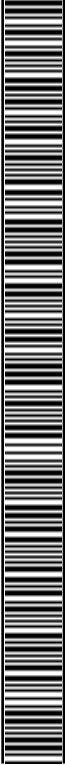
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 21

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS 22

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 22

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 22

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSN6 J3MZL MMTZF 6LAFB



5.8 PROTESTOS..... 23

6. DISPOSIÇÕES GERAIS 23

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 23

6.2 ANEXOS 23

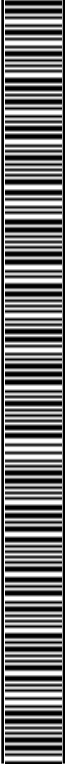
6.3 COMUNICAÇÕES 23

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 24

6.5 LEI APLICÁVEL 24

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 24

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSN6 J3MZL MMTZF 6LAFB



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA. ([https:// https://eximiaaj.com.br/](https://eximiaaj.com.br/)), na pessoa do DRA. KELLY BOMBONATTO, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperandas.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI - os créditos quirografários, a saber: (...)



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 27.02.2026.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob o nº 0007207-64.2026.8.16.0019, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS.

Fundada em 2012, no Município de Sengés/PR, a empresa AGK iniciou suas atividades no ramo de venda de madeira e serraria. Desde sua fundação, a empresa passou a atuar no ramo de serraria com desdobramento de madeira em bruto, desenvolvendo também atividades relacionadas ao beneficiamento e à comercialização de produtos madeireiros.

Nos primeiros anos de operação, a AGK consolidou sua atuação no mercado regional, porém seu crescimento exigiu constantes investimentos em capital de giro, financiamentos bancários e utilização do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, além de sucessivos aportes financeiros realizados por seu sócio para a manutenção da atividade empresarial.

Com a expansão das atividades e a necessidade de melhor aproveitamento dos resíduos gerados pela serraria, em 2014 foi constituída a KMS – Madeiras de Biomassa Ltda., também sediada em Sengés/PR, cuja atividade principal passou a consistir no beneficiamento e na comercialização de resíduos de madeira, agregando valor à cadeia produtiva desenvolvida pela AGK.

Já no ano de 2020, foi constituída a PP Forest e Biomassa Ltda., inicialmente destinada ao desenvolvimento de atividades de serraria, e, posteriormente para implantação de um novo projeto empresarial voltado à fabricação de vigamentos para construção civil, ocasião em que também foram adquiridos barracão industrial e serraria destinados ao desenvolvimento dessa atividade.

Ao longo dos anos, as empresas ampliaram progressivamente suas atividades. Em 2016, a AGK iniciou a fabricação de pallets, diversificando sua linha de produção. Já no segundo semestre

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



de 2022, passou a produzir pellets, biocombustível sólido obtido a partir de resíduos de biomassa vegetal, ampliando sua atuação no mercado de bioenergia.

Também em 2022, a PP Forest passou por reorganização societária, tornando-se de titularidade de Anderson de Melo, alterando sua sede e direcionando definitivamente suas atividades para os segmentos florestal e madeireiro.

No ano de 2023, diante da crescente necessidade de assegurar o abastecimento de matéria-prima, a PP Forest passou a atuar exclusivamente no ramo florestal, realizando investimentos na aquisição de áreas de reflorestamento, máquinas e equipamentos destinados ao corte, remoção, transporte e processamento da madeira, além de participar de leilão em que adquiriu imóvel posteriormente locado à AGK para expansão de sua estrutura operacional.

Paralelamente, também em 2023, o sócio Anderson de Melo iniciou suas atividades como produtor rural, dedicando-se ao cultivo de eucalipto e pinus em áreas próprias e arrendadas, destinadas ao fornecimento de matéria-prima para as empresas do grupo, formalizando seu registro perante a Receita Federal em 30 de setembro de 2024.

Ao longo dessa trajetória, as Recuperandas estruturaram uma cadeia produtiva integrada, na qual cada empresa passou a desempenhar função específica e complementar, abrangendo desde o cultivo florestal, a extração da madeira e o beneficiamento da matéria-prima até a produção de madeira serrada, pallets, biomassa e pellets, formando um conjunto empresarial operacionalmente interdependente.

Atualmente, o Grupo AGK gera aproximadamente 100 empregos diretos e mantém relações comerciais consolidadas com diversos clientes recorrentes de grande porte, além de exercer relevante função social, contribuindo para a geração de renda, arrecadação de tributos e fortalecimento da economia local, por meio da movimentação da cadeia produtiva do setor madeireiro e de biomassa.

2.2 RAZÕES DA CRISE

Embora tenham construído uma estrutura empresarial sólida e integrada, as Recuperandas passaram a enfrentar, ao longo dos últimos anos, uma sucessão de acontecimentos extraordinários que comprometeram significativamente sua capacidade financeira e culminaram na necessidade de ajuizamento do presente processo de Recuperação Judicial.



Um dos principais fatores que contribuíram para o agravamento da situação econômico-financeira foi a ocorrência de sucessivos incêndios na unidade industrial da AGK, nos anos de 2017, 2019 e 2020, os quais ocasionaram perdas totais de barracões, maquinários e instalações elétricas, impondo elevados investimentos para reconstrução da estrutura produtiva. Situação semelhante ocorreu posteriormente com a PP Forest, cujo picador florestal foi destruído por incêndio, provocando paralisação das operações por período superior a trinta dias e prejuízos que permanecem sem cobertura securitária.

Na mesma época, os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 afetaram diretamente o mercado madeireiro e, especialmente, o setor de resíduos florestais. A redução das vendas provocou expressivo acúmulo de material estocado pela KMS durante aproximadamente seis meses, comprometendo o fluxo de caixa das empresas e exigindo maior integração operacional entre AGK e KMS para armazenamento e processamento dos resíduos.

Paralelamente, a escassez de matéria-prima que passou a atingir toda a região de Sengés obrigou as Recuperandas a modificar profundamente sua forma de atuação. As empresas deixaram de adquirir madeira já processada e passaram a investir diretamente na compra de florestas em pé, assumindo custos de aquisição, corte, extração, carregamento e transporte da matéria-prima, além da aquisição de caminhões, máquinas florestais e equipamentos destinados ao processamento da biomassa.

Na tentativa de aumentar a eficiência operacional e agregar valor aos resíduos produzidos, a AGK investiu na implantação de uma linha profissional de secagem. Contudo, o equipamento adquirido apresentou graves defeitos de funcionamento, tornando necessária sua completa reconstrução e a realização de reformas estruturais no barracão onde seria instalado, ocasionando significativa paralisação das atividades e expressivos prejuízos financeiros, atualmente objeto de demanda judicial em face do fornecedor.

Também contribuiu para o agravamento da crise a condenação imposta à KMS em reclamação trabalhista decorrente de grave acidente de trabalho, resultando em obrigação indenizatória de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Somado ao elevado passivo tributário já existente, esse evento inviabilizou a continuidade das operações da empresa, culminando na suspensão de suas atividades e na locação de seu barracão para a AGK.

Além desses fatores, a dinâmica operacional do setor passou a impor crescente pressão sobre o capital de giro das Recuperandas. Enquanto a aquisição da matéria-prima exige desembolsos



praticamente imediatos, a comercialização dos produtos ocorre com prazos significativamente superiores, chegando a até 120 dias para recebimento, gerando constante descasamento entre pagamentos e receitas.

Como consequência dessa sucessão de eventos, tornou-se necessária a contratação de diversas operações de crédito destinadas exclusivamente à manutenção das atividades empresariais. Todavia, o comprometimento progressivo do fluxo de caixa, aliado aos elevados investimentos realizados e aos prejuízos extraordinários suportados, resultou no agravamento do endividamento das Recuperandas, tornando imprescindível o ajuizamento do presente processo de Recuperação Judicial como instrumento destinado à superação da crise, preservação da atividade econômica, manutenção dos empregos e continuidade da função social das empresas.

Não obstante o cenário adverso, as Recuperandas mantêm operação ativa, com aproximadamente 107 colaboradores ativos, carteira de pedidos e relacionamento comercial sólido com clientes estratégicos. O desafio enfrentado é eminentemente financeiro, marcado pelo elevado custo da dívida, pelo descompasso temporal entre investimentos e geração de caixa e por fatores macroeconômicos alheios à sua gestão.

Sem qualquer complexidade, portanto, vê-se que as Recuperandas são um perfeito exemplo das empresas que a LRF busca salvaguardar, pois, em que pesem os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicadores e previsões de mercado para o setor apresentam bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro.

Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para reequilibrar a estrutura financeira das Recuperandas, reduzir o custo do endividamento, preservar sua atividade produtiva, proteger empregos e permitir a retomada sustentável de sua geração de caixa, especialmente diante das perspectivas favoráveis para o setor no médio prazo.

A recuperação judicial permitirá que as Recuperadas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas, de modo a permitir que as empresas, já com o passivo reorganizado, tenham condições de *surfar* a onda de expansão esperada do mercado, convertendo perspectivas favoráveis em resultados econômicos concretos, com preservação da atividade, dos empregos e da função social das empresas.



2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo das RECUPERANDAS no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as RECUPERANDAS se mantêm competitivas do ponto vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, as RECUPERANDAS já iniciaram a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Recuperandas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.



4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as RECUPERANDAS possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o décimo segundo mês contados do mês seguinte à decisão de homologação judicial do plano, com correção pela T.R, acrescida de 2% de juros ao ano incidentes desde a data de homologação, da seguinte forma:

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹⁴.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial previstos no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

¹⁴ Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário-mínimo R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme veiculação oficial disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.



- 4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pelas Recuperandas.
- 4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.
- 4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.
- 4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.
- 4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que as Recuperandas optem em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não se encontram relacionados quaisquer créditos com garantia real, mas, na eventualidade de algum crédito assim ser classificado, a qualquer tempo, as condições de

pagamento serão idênticas às dos credores quirografários.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde decisão de homologação do plano;
- (ii) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a decisão de homologação do plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 70% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;
- (iv) **Amortização:** o saldo será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, subdividas em duas tranches semestrais. Nesse sentido, a primeira tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de maio subsequente ao fim da carência, e amortizará 25% (vinte e cinco) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida no dia 30 (trinta) do mês de dezembro subsequente, e amortizará 75% (setenta e cinco) por cento do valor total da parcela anual.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.



Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços às Recuperandas, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições cumulativas de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- Comunicação da adesão à cláusula de colaboração através do envio de e-mail para as Recuperandas, através do endereço eletrônico constante na cláusula 6.3, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia;
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence as Recuperandas.

Fazendo isso, os credores colaboradores receberão seus créditos na sistemática abaixo. A interrupção do fornecimento remeterá o Credor ao recebimento do crédito nas vias ordinárias descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, a depender da classificação do seu crédito, sendo amortizados do saldo os valores devidamente quitados na condição de credor colaborador.

4.5.1 CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores serão pagos da seguinte maneira:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.



- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio e com a sistemática de juros e correção relativa à classe correspondente.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

4.5.2 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos da seguinte maneira:

- A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de crédito se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio e com a sistemática de juros e correção relativa à classe correspondente.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com as Recuperandas. E, da mesma forma, também é positivo às Recuperandas, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperanda pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

As Recuperandas poderão pagar as parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV com um adicional bônus de adimplemento, caso as parcelas semestrais sejam pagas de forma adiantada, desde que sejam devidamente quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento. Se configurada essa situação, as Recuperandas farão jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. O tema em questão se aplica somente à condição ordinária de pagamento, não se aplicando a qualquer credor colaborador, independentemente da opção escolhida, ou a credores de quaisquer subclasses deste PRJ.



4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada exclusivamente às Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3. A conta deverá ser de titularidade do Credor, e somente poderá ser alterada mediante procuração específica contendo poderes para receber valores em nome do Credor, ou seja, procuração por instrumento público ou procuração com firma reconhecida e atos societários correlatos que demonstrem a outorga de poderes do representante legal, quando se tratar de Credor pessoa jurídica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o Credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.



4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes homologado judicialmente, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida inclusão do crédito na recuperação judicial.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do recebimento dos dados bancários enviados pelo credor, no formato previsto na cláusula 6.3.

4.6.5 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.

Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação as Recuperandas e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

4.6.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ* aquelas relativas a créditos em que não houve assunção voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.

Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.



Caso as Recuperandas deixem de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁵ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁶, e 74¹⁷ da LRF.

¹⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁸, 74 e 131¹⁹ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

¹⁸ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁹ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TEX, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais,



como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com as Recuperandas:

- Endereço físico: LT 01, s/n, sala 02, Distrito Industrial III, Sengés/PR, CEP 84.220-000.
- Endereço eletrônico: rjgrupoagk@agkbiomassa.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 21 de julho de 2026.

AGK MADEIRAS LTDA
CNPJ n. 15.705.169/0001-14

KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA
CNPJ n. 20.135.549/0001-09



PP FOREST E BIOMASSA LTDA
CNPJ n. 23.149.533/0001-35

ANDERSON DE MELO
CNPJ n. 57.508.716/0001-11

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

AMANDA SODRÉ GALEGO
OAB/PR 116.675
amanda.galego@lollato.com.br

